



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.038 - MT (2015/0290719-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
MÁRCIO RECCO E OUTRO(S)
NAYARA DIAS CARDOSO PORTOCARRERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE CASTRILLON KASSAR
ADVOGADO : ROSANA KASSAR DO VALLE
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ELIDA MOTTINHA SILVA
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY
SCHEILLA C. L. MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA DE COOPERATIVA NÃO CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INOVAÇÃO RECURSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE PRESERVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, para afastar as conclusões do aresto estadual no tocante à legitimidade passiva solidária da recorrente, seria preciso revisar fatos e provas, o que veda a Súmula n. 7/STJ.
2. A discussão relativa à extensão da cobertura contratada constitui, no caso, inovação recursal que não pode ser examinada no agravo regimental.
3. No caso dos autos, o valor fixado a título de indenização por danos morais não se apresenta abusivo.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.038 - MT (2015/0290719-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 497):

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS POR RECUSA DE COBERTURA. UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA DE COOPERATIVA DE OUTRO ESTADO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE REVELA ABUSIVO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

De acordo com a decisão agravada, a discussão relativa à legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da ação indenizatória proposta esbarraria na Súmula n. 7/STJ, tendo em vista a incidência do CDC e a teoria da aparência.

A decisão agravada ainda ressaltou que o valor da indenização fixada a título de danos morais não seria excessivo, razão pela qual não poderia ser modificado em recurso especial.

A recorrente sustenta, em suma, que não pode responder civilmente na hipótese dos autos, porque: a) não firmou nenhum contrato com a autora; b) não estava à seu cargo decidir pela aceitação ou recusa do tratamento médico pleiteado por ela e c) a apólice contratada não cobria referido tratamento. Segundo alega, não haveria necessidade de revisar fatos e provas para concluir positivamente a respeito dessas circunstâncias. Acrescenta que o valor da indenização seria abusivo, reclamando, por isso, redução.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 558).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.038 - MT (2015/0290719-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Consta dos autos que Neide Castrillon Kassar ajuizou ação ordinária em desfavor de Unimed Cuiabá - Cooperativa de Trabalho Médico, Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico e Central Nacional Unimed - Cooperativa Central com o objetivo de condená-las a custear tratamento médico e pagar danos morais pela recusa administrativa em fornecê-lo (e-STJ, fls. 8-20).

A sentença julgou procedentes os pedidos para ratificar a liminar que havia condenado as rés a custear o tratamento e para condená-las, solidariamente, ao pagamento de indenização no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (e-STJ, fls. 242-249).

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso manteve a sentença em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 337-338):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA PLANO DE SAÚDE - RECUSA INDEVIDA - CLÁUSULA LIMITATIVA - ABUSIVIDADE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

I - Por força da teoria da aparência, não há exigir que o consumidor diferencie duas cooperativas Médicas pertencentes ao sistema cooperativa Unimed, pois perante o público apresenta-se como uma única empresa que disponibiliza serviços de assistência médica e hospitalar.

II - Em se tratando de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, a interpretação das cláusulas deve ser realizada da maneira mais favorável ao consumidor, considerando-se abusivas aquelas que visam restringir procedimentos médicos essenciais para a saúde do segurado.

III - Dano moral configurada ante a injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

IV - A quantia de R\$ 20.000,00 deve ser mantida, considerando os contornos específicos do litígio, em que se discute a ilegalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recusa de coibir o tratamento da patologia cardíaca que aflige a autora, ainda mais por se tratar de pessoa idosa.

Nas razões do recurso especial a Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico alegou que não teria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porque o contrato de plano de saúde foi celebrado com a Unimed Central Nacional, pessoa jurídica com personalidade distinta. O Tribunal de origem, entendendo de modo diverso, teria violado os arts. 3º e 267, VI, do CPC. Nesse sentido também apontou dissídio jurisprudencial em relação a julgados de outros tribunais.

Ressaltou, naquela oportunidade, que não seria possível cogitar de responsabilidade solidária, na hipótese, porque não haveria lei ou contrato impondo essa condição. Nesse sentido, apontou ofensa ao art. 265 do CC. Destacou que o acordo existente entre as diferentes cooperativas para prestação de serviço aos usuários em todo o território brasileiro não descaracteriza a individualidade de cada uma.

Acrescentou que não se justificaria a indenização por danos morais no valor fixado, porque contrário aos arts. 844 e 944 do CC.

No tocante à legitimidade passiva, em casos como o da espécie, a argumentação apresentada pela recorrente esbarra na Súmula n. 7/STJ. Tendo o Tribunal de origem afirmado, com fundamento no CDC e na teoria da aparência, que a recorrente tinha legitimidade solidária para responder pelo débito, não é possível afirmar o contrário sem reexaminar fatos e provas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ.

1. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da ilegitimidade passiva da parte recorrente, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado ao STJ em recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1449312/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 83/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para afastar as conclusões do aresto estadual no tocante à questão da ilegitimidade passiva demandaria a análise do substrato fático da demanda, providência inviável nesta sede. incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 751.556/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA COOPERATIVO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Para alterar os fundamentos do acórdão recorrido a fim de afastar a legitimidade passiva da recorrente, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame das provas do processo, o que é inviável no âmbito do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 530.168/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Com relação à alegada ausência de responsabilidade civil em função das limitações impostas na própria apólice, observa-se que o tema não foi trazido nas razões do recurso especial, tendo sido apresentado de forma inovadora no bojo do agravo regimental, o que não se pode admitir.

O *quantum* compensatório arbitrado a título de danos morais pelas instâncias de origem só pode ser reexaminado nesta Corte Superior quando se revele manifestamente irrisório ou exorbitante.

Anotem-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 385/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAL. QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A Súmula n. 385/STJ somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito que deixa de proceder à notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor.

Inexiste interesse de agir da parte em apresentar provas na apelação, visando à incidência da referida súmula.

3. O *quantum* arbitrado pelo juiz a título de indenização por danos morais deve ser fixado de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, cabendo ao STJ examinar apenas os valores indenizatórios irrisórios ou exorbitantes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1436158/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAME PRÉVIO. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO NÃO CABIMENTO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no sentido de considerar ausente a comprovação de doença preexistente, e configurada a urgência que justificou o tratamento fora da rede credenciada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A ausência do requisito do prequestionamento do tema relativo ao prazo de carência para a cobertura de doença preexistente (Lei 9.656/98, art. 11), que não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, no ponto (Súmulas 211/STJ e 356/STF).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 144.418/MT, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 9/9/2014)

Na hipótese, o valor a título de indenização por danos morais foi fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual merece ser mantido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0290719-6

AgRg no
REsp 1.571.038 / MT

Números Origem: 00384595320098110041 1435592014 38459532009 384595320098110041

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY ELIDA MOTTINHA SILVA SCHEILLA C. L. MORAES E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO HECKER DA SILVA MÁRCIO RECCO E OUTRO(S) NAYARA DIAS CARDOSO PORTOCARRERO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	NEIDE CASTRILLON KASSAR
ADVOGADO	:	ROSANA KASSAR DO VALLE
RECORRIDO	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO HECKER DA SILVA MÁRCIO RECCO E OUTRO(S) NAYARA DIAS CARDOSO PORTOCARRERO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	NEIDE CASTRILLON KASSAR
ADVOGADO	:	ROSANA KASSAR DO VALLE
AGRAVADO	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	:	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELIDA MOTTINHA SILVA
SCHEILLA C. L. MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.